VOTO

Em julgamento, recursos de reconsideração interpostos pela Elo Engenharia Ltda. e Tomás de Aquino Pereira Neto, sócio gerente da empresa (peça 56), e por José Ronaldo Pessoa Pereira, ex-prefeito do município de Epitaciolândia/AC (peça 67), contra o Acórdão 7.507/2017-TCU-Primeira Câmara (peça 43), por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas das pessoas físicas, imputou-lhes débito e aplicou-lhes multa, em razão da execução irregular do convênio 511/2008 (Siafi 649058), que tinha por objeto a pavimentação asfáltica em CBUQ da rua Bahia naquele município, com implantação de meio-fio em concreto moldado e sarjeta.

2. A responsabilização de Tomás de Aquino Pereira Neto, ora recorrente, decorreu da desconsideração da personalidade jurídica de Elo Engenharia, por meio do Acórdão 4156/2016-TCU-Primeira Câmara, em razão da participação da empresa em fraude e abuso de direito.

3. A condenação dos responsáveis se deu pela ausência de comprovação quanto à execução da obra pela empresa contratada, Elo Engenharia, além de que os pagamentos realizados à empresa com recursos do convênio não estabeleceram o necessário nexo de causalidade com o objeto conveniado.

4. Nesta oportunidade, os recorrentes alegam:

a) configuração de *bis in idem*, ante a tramitação concomitante de Ação Civil Pública;

b) cerceamento de defesa, visto que a decisão do TCU teria se baseado em mero indício de prova testemunhal e não teriam sido aceitas as provas materiais produzidas, além de que o responsável não teria sido citado em seu endereço residencial;

c) inexistência de fraude na execução do objeto conveniado, visto que o custo do serviço realizado pelo Deracre foi irrisório, pois não há documento que demonstre que recursos estaduais tenham sido utilizados na obra; ficha de caixa, notas fiscais e contratos de serviço atestam a utilização dos recursos conveniados na obra; serviços adicionais que não foram formalizados por aditivos contratuais e defasagem no projeto de execução e na planilha de preços teriam sidos compensados pela utilização da máquina do Deracre; declaração de funcionários do Deracre restringiu-se às obras específicas daquele momento, não se estendendo para os serviços anteriores ou posteriores àquela fase;

d) inexistência de má-fé, dolo ou culpa.

5. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos concluiu que não foram trazidos elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida, razão pela qual, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, propõe o conhecimento e o não provimento do apelo recursal.

6. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que os recursos interpostos por Tomás de Aquino Pereira Neto e José Ronaldo Pessoa Pereira merecem ser conhecidos, porquanto preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 33 da Lei 8.443/1992.

7. Em relação à terceira recorrente, empresa Elo Engenharia Ltda., não conheço do recurso, dada a ausência de legitimidade dessa pessoa jurídica, visto que a decisão recorrida não lhe impingiu qualquer sucumbência.

8. Quanto ao mérito, concordo com a análise empreendida pela secretaria especializada, transcrita no relatório precedente, a qual enfrentou e afastou com propriedade cada um dos argumentos apresentados pelos recorrentes, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59722042.

9. Foram constatados nos autos indícios vários, consistentes e convergentes de ocorrência de fraude na execução do convênio. Os argumentos apresentados pelos recorrentes apenas reforçam as evidências, pois confirmam a execução de serviços pelo Deracre para compensar serviços realizados sem previsão na planilha orçamentária ou com preços supostamente defasados, sem que nenhum aditivo contratual tenha sido realizado.

10. Os documentos apresentados – ficha de caixa, notas fiscais e contratos de serviço – não comprovam o regular emprego dos valores repassados, visto que os elementos constantes dos autos não permitiram o estabelecimento de nexo entre as despesas efetuadas e os recursos conveniados. Destarte, sobretudo ao considerar o contexto em que a obra foi realizada, a documentação não se vale a elidir a responsabilidade dos recorrentes.

11. Por fim, no que concerne ao momento de atuação do Deracre na obra conveniada, transcrevo trecho o relatório de fiscalização da CGU (peça 35, p. 30) – já destacado na decisão recorrida – que evidencia a atuação do órgão estadual na execução de todo o serviço de pavimentação asfáltica da Rua Bahia:

> "(...) [Em 23/9/2011] foi constatada a presença de servidores e veículos do Departamento Estadual de Estrada de Rodagem, Hidrovias e Infraestrutura do Acre (DERACRE) – empresa do Governo Estadual do Acre –, a executar a imprimação e o lançamento de concreto betuminoso usinado a quente na Rua Bahia. Além dos veículos do DERACRE, também havia um veículo do INCRA e um caminhão alugado utilizado para transportar piche e servidores do DERACRE. Questionados, os servidores do DERACRE informaram que eles é que haviam executado todo o serviço de pavimentação asfáltica da Rua Bahia. O proprietário do veículo de placa NCKL 3103 (...) informou que seu caminhão estava alugado ao DERACRE, e não a empresa licitante vencedora".

12. Sendo assim, ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, não é possível reformar o julgado, como pretendem os recorrentes.

13. Feitas essas considerações, entendo que os recursos de reconsideração devem ser conhecidos e rejeitados, mantendo-se inalterada a deliberação ora combatida.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de agosto de 2018.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59722042.